

## **RESOLUÇÃO Nº 27/2014**

(Publicada no Diário Oficial de 02 e 03/08/2014)  
(Republicada no Diário Oficial de 04/11/2014)

Ver Resolução nº 11/16, que autoriza a INCENOR a remeter, a partir de 1º de maio de 2016, até 30% de sua produção para industrialização e posterior retorno para comercialização, para a TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., CNPJ nº 04.390.556/0001-92 e IE nº 055.247.214NO, empresa do mesmo grupo, localizada no mesmo município.

### **Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta dos processos SICM nº 1100130019569 e 1100070015364,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 04.496.698/0001-39 e IE nº 055.717.889NO, instalada no município de Dias D'Ávila, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido - fixa em 95% (noventa e cinco por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de pisos e revestimentos cerâmicos, pelo prazo de 15 (quinze) anos, em continuidade ao prazo de fruição previsto na Resolução nº 08/2003, que a habilitou aos benefícios previstos no Programa.

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 29 de julho de 2014.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente